



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021 E/2021**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE MEDIANTE COBRANÇA POR PREÇO PÚBLICO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de guichês, quiosques e lojas do imóvel de sua propriedade referente aos espaços públicos do **Terminal Rodoviário**.

**§1º.** A concessão de uso disposta no “caput” será onerosa com o pagamento de preço público fixado por decreto após avaliação de comissão do Município.

**§2º.** O processo de licitação será realizado na modalidade de concorrência para as lojas, quiosques e guichês, cujos termos e condições serão definidas no Edital.

**§3º.** O disposto nesta Lei tem por finalidade a exploração comercial e econômica, a conservação e a manutenção do imóvel, arrecadação de preço público do uso e fomento da economia do Município.

**Art.2º** O termo de concessão de uso firmado entre o Município e o permissionário, no mínimo:

- I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por um igual período;
- II- preço público;
- III- a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como a indicação e definição dos órgãos competentes para exercê-la;
- IV - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento serão fixadas de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- V- os casos de extinção da concessão;

**Art.3º.** O Processo Licitatório ocorrerá de forma individual por lote e obedecerá a legislação pertinente, sendo vencedor aquele que oferecer maior valor mensal, a título de **preço público**, sendo os valores mínimos fixados por decreto do executivo, após avaliação de comissão do



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Município, que constará do edital de concorrência, observando o parâmetro de cobrança por Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado de área (m2).

**Parágrafo Único.** Poderão participar da licitação pessoas físicas e jurídicas, atendidas as exigências previamente estabelecidas no Edital.

**Art.4º.** Os licitantes vencedores de cada lote serão responsáveis pela manutenção individual de seus espaços, mediante o pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, sendo que as áreas comuns serão cobradas por taxa condominial rateadas entre os ocupantes, após avaliação de comissão do Município, observando o parâmetro de cobrança por Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado de área (m2).

§1º. Além das taxas referidas, o licitante vencedor será responsável pela quitação das faturas decorrentes de fornecimento de água e energia elétrica da unidade de que tenha sido vencedor, caso exista ligação e tarifação individualizada, desde o início da ocupação, sendo responsável ainda pelo requerimento de ligação junto às concessionárias, quitação e desligamento ao final da concessão.

§2º. Caso sejam necessárias obras de adaptação ou adequação do espaço a atividade do vencedor as mesmas deverão ser suportadas pelo mesmo, sem obrigação de compensação ou reembolso pela municipalidade, devendo o espaço retornar a condição original ao final da concessão, caso assim sejam exigidas ou incorporadas as benfeitorias ao bem municipal, não gerando direito a indenização.

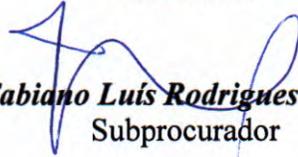
**Art.5º.** As concessões autorizadas por esta Lei são inalienáveis.

**Art.6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº2.348, de 26 de novembro de 1981, que autoriza o Município a celebrar contratos de locação de dependências do Terminal Rodoviário e dá outras providências.

Conselheiro Lafaiete, 26 de julho de 2021.

  
**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

**Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes**  
Procurador

  
**Fabiano Luís Rodrigues Zebal**  
Subprocurador



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

Conselheiro Lafaiete, 26 de julho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei busca proporcionar melhor condição de aproveitamento do terminal, criando condições de sua manutenção e renda para o Município, regularizando os espaços públicos do Terminal Rodoviário.

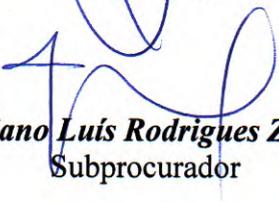
Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

  
**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

  
**Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes**  
Procurador

  
**Fabiano Luís Rodrigues Zebal**  
Subprocurador

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOS Nº 183 09 169319-6

SENTENÇA



Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas aforou a presente **Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela** em face de **Município de Conselheiro Lafaiete e outros**, também devidamente qualificados por procuradores legalmente habilitados, alegando em síntese que chegou ao conhecimento do órgão ministerial que as lojas situadas no terminal rodoviário do Município de Conselheiro Lafaiete foram objeto de concessão a terceiros sem a necessária realização de licitação; que foi elaborada minuta de termo de ajustamento de conduta prevendo a fixação de prazo para a realização obrigatória da licitação e encaminhada ao então Prefeito e ao Procurador Municipal para que se manifestassem quanto à assinatura deste a fim de que se evitasse a adoção das medidas judiciais cabíveis; que, apesar de já ter reconhecido expressamente a ilicitude das concessões atualmente em vigor e firmadas sem licitação, o Município informou não ter interesse em firmar o termo de ajustamento de conduta, e no mesmo ofício, limitou-se a alegar que já estaria tomando as medidas administrativas cabíveis ao caso a fim de regularizar os contratos de locação de lojas do terminal rodoviário.

Requeru no item "c" e subitens, antecipação de tutela e no mérito, que seja julgado procedente o pedido, condenando-se o município a abster-se de firmar quaisquer nova concessão de uso de lojas ou "boxes" do terminal rodoviário de Conselheiro Lafaiete, bem como prorrogar quaisquer concessão atualmente em curso, sem que se realize prévia licitação, sob pena de multa por contrato firmado em desacordo à decisão, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais pela desobediência; deflagrar no prazo de 60 dias o processo licitatório para a concessão de uso das lojas e "boxes" do terminal rodoviário de Conselheiro Lafaiete e, findo este, convocar os licitantes vencedores para celebração dos respectivos contratos, sob pena de multa diária; finda a licitação mencionada no item "e.2", rescindir os contratos de concessão atualmente em vigor (ainda que tenham sido denominados "locação" ou "cessão de bem público"), firmados com os demais requeridos, sob pena de multa diária.

Junto à Inicial vieram os documentos de fls. 13/159.

Em decisão de fls. 178/179, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Todavia, em juízo de retratação às fls. 195/196, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela.

Contestação apresentada pelo réu Fabrício Cunha das Graças em fls. 262/272 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do poder judiciário com a consequente impossibilidade jurídica do pedido; que embora a lei 8.666/93 estabeleça a regra de obrigatoriedade de licitação, o mesmo Estatuto traz em seu corpo exceções/hipóteses que tornam o ato de contratação discricionário, deixando-o ao alvedrio do administrador os juízos de conveniência e oportunidade; que dentre as exceções consagradas no art. 24 do referido estatuto, o inciso X estabelece que é dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Narrou que no caso em análise, o imóvel "alugado" ao requerido localiza-se dentro de um terminal rodoviário que, por ser área de ininterrupta utilização pública, exige uma infraestrutura capaz de acolher/atender a todos os usuários, especialmente aqueles que se encontram em trânsito para outros municípios; que as locações e "boxes" existentes no terminal rodoviário, vão além de uma simples locação de imóvel público comercial; que diante da discricionariedade do ato em virtude da dispensabilidade de licitação, não há como se cogitar a hipótese de o Poder Judiciário impor ao Município a obrigação de licitar as concessões de uso envolvendo os "boxes" e lojas existentes no terminal rodoviário.

No mérito, repetiu as razões da preliminar supracitada e pugnou pela necessidade de revogação da tutela antecipada parcialmente concedida.

Requeru o acolhimento da preliminar, extinguindo-se o feito; que seja revogada a tutela antecipada concedida; que seja julgado improcedente o pedido.

Junto à contestação vieram os documentos de fls. 273/280.

Contestação apresentada por Lanchonete Franco LTDA. - ME em fls. 282/284 alegando que a requerida celebrou contrato de locação com o Município no ano de 1993 de um imóvel comercial situado no terminal rodoviário; que a Lei Municipal nº 2.667/88 autorizou o executivo a firmar contratos de locação com os ocupantes dos cômodos comerciais existentes no terminal rodoviário; que a requerida celebrou o

contrato de locação com o Município de Conselheiro Lafaiete, anteriormente a entrada em vigor da Lei 8.666/93.

Requeru a improcedência do pedido.

Junto à Contestação vieram os documentos de fls. 285/299.

Contestação apresentada por Bar e Restaurante Lilian LTDA. em fls. 334/335 alegando em síntese que o art. 2º da lei de licitações prevê que a concessão de uso exige licitação, não impõe, no entanto, modalidade; que para os contratos das empresas de ônibus, prevalecerá a dispensa/inexigibilidade de licitação; que a ocupação do contestante decorre de ato jurídico, e se assim é, independe da incorreta denominação de locação, prevalecendo a posse justa e de boa-fé.

Requeru seja a ação julgada improcedente.

Junto à Contestação vieram documentos de fls. 336/341.

Contestação apresentada por Nilson Fernandes Peres e Ana da Conceição de Oliveira Peres em fls. 343/345 alegando em síntese que o art. 2º da lei de licitações prevê que a concessão de uso exige licitação, não impõe, no entanto, modalidade; que para os contratos das empresas de ônibus, prevalecerá a dispensa/inexigibilidade de licitação; que a ocupação do contestante decorre de ato jurídico, e se assim é, independe da incorreta denominação de locação, prevalecendo a posse justa e de boa-fé.

Requeru a improcedência do pedido.

Junto à Contestação vieram documentos de fls. 346/347.

Contestação apresentada por Útil – União Transporte interestadual de luxo S/A e outros em fls. 349/359 alegando em síntese que as contestantes são delegatárias de transporte coletivo rodoviário de passageiros, operando diversas linhas com origem, destino ou seccionamento no Município de Conselheiro Lafaiete; que a natureza da utilização do terminal no caso das contestantes, não é particular, restando evidente a finalidade pública destinada a proporcionar o acesso dos cidadãos ao transporte público; que a destinação precípua do terminal rodoviário é o embarque e desembarque de passageiros, razão porque, sem a participação das empresas prestadoras de transporte, o imóvel perde a sua finalidade; que a competição, no caso, é inviável porque as empresas delegatárias que prestam serviço de transporte no município equivalem a um fornecedor único, devendo instalar as bilheterias no terminal.

Narrou que não restaram cumpridos os requisitos para concessão de tutela antecipada; que a pretensão ministerial acolhida liminarmente, prejudica o interesse público; que a proibição de que o município renove os contratos existentes impedirá que as contestantes instalem as bilheterias para venda de passagens no terminal rodoviário, comprometendo a continuidade do serviço de transporte.

Requereram a revogação da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em fl. 195/196, em relação às contestantes; a revogação de multas e sanções penais às contestantes; seja julgado improcedente o pedido em relação às contestantes.

Junto à Contestação vieram os documentos de fls. 360/445.

Contestação apresentada por Nova Lanchonete LTDA. em fls. 447/463 alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público arguindo que não está autorizado o *parquet* a interferir no campo dos contratos privados da Administração Pública, como é o caso dos autos; que ausente uma condição da ação, deve esta ser extinta sem resolução de mérito; alegou também a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita arguindo que a ação civil pública é via imprópria para o Ministério Público pretender estabelecer o formato contratual mais "adequado" segundo critérios de oportunidade e conveniência para exploração dos espaços comerciais do terminal rodoviário; a nulidade da decisão interlocutória pelo desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

No mérito, que a locação dos *boxes* ou espaços para a exploração de atividades econômicas operou-se antes da constituição de 1988 e da Lei 8.666/93; que ficaram a legalidade e perfeição do contrato locatício provadas, bem como a inexistência de qualquer causa jurídica apta à resolução contratual.

Requerer o acolhimento das preliminares; a decretação de nulidade da decisão de fl. 195/196, abrindo-se vista às partes antes da prolação de uma nova, oportunidade qual deve haver o indeferimento do pedido; sejam os pedidos julgados improcedentes.

Junto à Contestação vieram documentos de fls. 464/488.

Contestação apresentada por Coletivos Cristo Rei LTDA. em fls. 496/500 alegando preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade passiva da contestante, tendo em vista ter encerrado suas atividades no município de Conselheiro Lafaiete no ano de 1998.

Quanto ao mérito, alegou que a ação civil pública não produzirá, em relação à contestante, qualquer efeito pretendido pelo requerente.

Requeru sua exclusão do feito.

Junto à Contestação vieram documentos de fls. 501/507.

Contestação apresentada por Município de Conselheiro Lafaiete em fls. 514/528 alegando preliminarmente a ingerência do Ministério Público no poder discricionário da administração, com a sua conseqüente impossibilidade sob o argumento de que a atuação exorbitante do Ministério Público em determinadas questões afetas à Administração Pública; que manifesta está a total impossibilidade de interferência do Ministério Público na atuação do Requerido no presente caso, impondo-se o indeferimento de plano da petição inicial, tendo em vista a manifesta falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido.

Alegou que as providências pretendidas pelo autor ofendem frontalmente o princípio da reserva do possível, uma vez que não se pode pretender que o ente público tome providências que demandam tempo em um prazo tão curto e totalmente insuficiente para cumprimento da medida pretendida; que a fixação de multa em valor requerido pelo *parquet* prejudicaria a população, além de ofender a supremacia do interesse público; que o requerido já está tomando todas as medidas necessárias para regularização da concessão do uso dos espaços públicos do Município, especialmente no que tange ao terminal rodoviário.

Narrou acerca da impossibilidade de licitar os guichês das empresas de ônibus de transporte intermunicipal porque tais empresas são as únicas que prestam tais serviços na comarca, cada uma já possuindo a sua rota de destinos delimitada, motivo pelo qual não há que se falar em licitação de tais espaços.

Requeru seja acolhida a preliminar e via de conseqüência seja extinto o feito sem resolução de mérito; que ultrapassada a preliminar seja julgado improcedente o pedido.

Junto à Contestação vieram os documentos de fls. 522/528.

Impugnação às Contestações apresentada em fls. 531/543.

Em fl. 544, a ré Cristo Rei LTDA. foi excluída da ação face sua ilegitimidade passiva.

A ré Nova Lanchonete LTDA. requereu produção de provas documentais e AIJ em fl. 825.

Em fl. 827v., o *parquet* reiterou manifestação de f. 814 e v. afirmando que se mostra irrelevante qualquer produção de prova no feito por se tratar de questão unicamente de direito.

**É o relatório. Decido.**

Em que pese os requerimentos do réu Nova Lanchonete LTDA. em fl. 825 para produção de prova documental, bem como Audiência de Instrução e Julgamento, tem-se que o legislador possibilitou o julgamento imediato da ação quando a questão trazida à apreciação do magistrado for unicamente de direito, não demandando dilação probatória.

Verifica-se que no caso em tela, a controvérsia cinge na legalidade ou não da falta de licitação para a exploração de “boxes” ou lojas do Terminal Rodoviário desta comarca, sendo que constam dos autos documentos e provas suficientes para o julgamento do feito, atendendo assim, ao disposto no art. 355, I do CPC que versa o seguinte:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Assim sendo, passo à análise das preliminares apresentadas pelos réus em sede de contestações.

**DA PRELIMINAR APRESENTADA POR FABRÍCIO CUNHA DAS GRAÇAS.**

O réu alegou preliminarmente a “incompetência absoluta do poder judiciário”, alegando que diante da discricionariedade do ato em virtude da dispensabilidade da licitação, não há como se cogitar a hipótese de o Poder Judiciário impor ao Município de Conselheiro Lafaiete a obrigação de licitar as concessões de uso envolvendo os boxes e lojas existentes no terminal rodoviário.

Em que pese a preliminar arguida, tal questão será decidida no mérito da presente, pelo que fica prejudicada sua análise em sede de preliminar.

**DAS PRELIMINARES APRESENTADAS POR NOVA LANCHONETE LTDA.**

O réu arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público alegando que *“não está autorizado o Parquet a se imiscuir no campo dos contratos privados da Administração Pública, como é o caso dos autos, hasteando a bandeira de proteção ao patrimônio público fora do contexto.”*

A Lei 8.625/93 que Instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispôs sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e deu outras providências, diz em seu art. 25, IV, "b" o seguinte:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;"

Tendo em vista que a presente ação discute a legalidade, *in casu*, da dispensa de licitação por parte da municipalidade, é parte legítima o Ministério Público para propô-la, nos termos da lei.

**Afasto a preliminar arguida.**

O réu arguiu ainda a inadequação da via eleita alegando que *"A ação civil pública é via imprópria para o Ministério Público pretender estabelecer o formato contratual mais 'adequado' segundo critérios de oportunidade e conveniência, para a exploração dos espaços comerciais do terminal rodoviário, substituindo-se ao administrador público e às sociedades empresárias contratantes"*.

A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto a aplicação das sanções do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular.

Diz o art. 1º, VIII da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais causados:**

VIII – **ao patrimônio público e social.**" (grifei).

Acresça-se que o requerido discorde da pretensão ministerial, a evidenciar necessidade do provimento jurisdicional para solução da controvérsia; por outro lado,

não há dúvida de que o procedimento eleito pelo requerente mostra-se adequado à pretensão deduzida na peça de ingresso, pelo que **afasto a preliminar arguida**.

Alegou o réu também que *“a tutela antecipada de f. 195/196 foi concedida parcialmente sem a oitiva prévia desta empresa ré, diretamente afetada pela decisão”*

O nosso ordenamento jurídico acolhe, por regra constitucional, o respeito ao devido processo legal. Como exceção a esse princípio, em determinadas situações, a lei processual admite a concessão de liminares *inaudita altera pars* (sem oitiva da parte). No caso em comento, tem-se que, malgrado ser permitido que se conceda a medida liminar sem a oitiva da parte contrária, este juízo intimou o réu Município de Conselheiro Lafaiete para manifestar-se acerca do requerimento de Tutela de Urgência, emitindo decisão apenas após a prévia oitiva deste.

Registre-se o inconformismo do réu, não há qualquer nulidade na decisão interlocutória, pelo que **afasto a preliminar arguida**.

#### **DA PRELIMINAR APRESENTADA PELO RÉU MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O réu apresentou preliminar alegando que *“Manifesta está a total impossibilidade de interferência do Ministério Público na atuação do Requerido no presente caso, impondo-se o indeferimento de plano da petição inicial, tendo em vista a manifesta falta de interesse de agir, legitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito...”*.

Conforme já decidido acima em ocasião de análise das preliminares do réu Nova Lanchonete LTDA., é parte legítima o Ministério Público para propor a presente ação, nos termos da lei, bem como não há dúvida de que o procedimento eleito pelo requerente mostra-se adequado à pretensão deduzida na peça de ingresso

#### **Afastada a preliminar.**

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia nesse caso, apresenta-se na afirmação do Ministério Público de que é exigido o processo de licitação para que empresas funcionem nos *boxes* e lojas instalados no terminal rodoviário desta cidade.

Por outro lado, os réus em sua maioria, afirmam que a licitação neste caso é dispensável, bem como alegam que não pode o Ministério Público intervir em atos da Administração Pública, sob pena de estar-se ferindo a tripartição dos poderes.

Primariamente, insta consignar que o art. 24 da lei 8.666/93, citado pela maioria dos contestantes, relaciona vinte incisos (em *numerus clausus* - enumeração

taxativa –, ao contrário do que faz o art. 25, que relaciona casos de inexigibilidade em *numerus apertus* – enumeração exemplificativa) nos quais tacha a licitação de “dispensável”, nas aquisições da administração. Registre-se que no caso em tela, não se trata da administração adquirindo algo, e sim de empresas privadas, pelo que este artigo não lhes acolhe no sentido de autorizar a dispensa de licitação.

Mesmo no caso citado acima, a hipótese de dispensa só se verifica quando o objeto da locação é o atendimento a atividades-fim da administração, o que aparentemente não é o caso.

Há vários princípios norteadores do instituto da licitação, podendo-se destacar a legalidade, a publicidade, a isonomia, a economicidade, a boa-fé, a motivação e a razoabilidade. A licitação tem ainda como fundamentos o princípio da impessoalidade, para se evitar desvio de poder ou abuso em favorecimentos pessoais; a moralidade, a fim de se verificar o bom administrador, de acordo com o interesse público; a probidade administrativa, para se conferir honestidade no trato da coisa pública; e a eficiência, buscando-se o meio mais idôneo, comercial, financeiro, moral e tecnicamente, de acordo com a lei da oferta e da procura.

No caso em comento, entende-se que a dispensa de licitação para aluguel dos boxes e lojas no Terminal Rodoviário desta cidade, não seguiu o disposto pela lei, pois, ao firmar contrato com as requeridas sem a exigência de um processo licitatório, a Administração fugiu a um de seus fins, que é o atendimento ao interesse público mediante a observância dos princípios supracitados. Nesse sentido:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIÇO DE ENGENHARIA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93 - SITUAÇÃO EMERGENCIAL - EXECUÇÃO DA OBRA - NÃO COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO. - É certo que, a princípio, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, possibilitando, assim, a igualdade de oportunidades e a ampla participação dos interessados, de modo a permitir uma maior competitividade, essencial ao instituto da licitação, e a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público. - A teor do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é dispensável o procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.**

- Ausente nos autos comprovação do caráter emergencial da prestação do serviço de engenharia, bem como da efetiva execução da obra, não há que se falar em pagamento por parte da Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.302093-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/0015, publicação da súmula em 20/10/2015)" (grifei).

Ainda, há que se atentar ao fato de que, por certo, haveria uma possibilidade maior de auferimento de renda à Administração Pública caso o aluguel de referidos espaços fosse condicionado a licitação.

Nesse sentido:

*"Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, é fácil prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos." (Santos Carvalho Filho, JOSÉ – Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas – São Paulo – 2015, p. 239.)*

Em que pese as contestantes de fls. 349/359 afirmarem que a destinação do imóvel a estas tem função extraeconômica destinada a propiciar o acesso dos cidadãos ao transporte público, esta não merece prosperar, pois não é a empresa de ônibus obrigada a dele utilizar-se para venda de passagens e embarque/desembarque de passageiros.

Ao determinar que seja realizada licitação para aluguel dos espaços públicos em questão, não estaria o Poder Judiciário usurpando a atribuição que compete, no caso, ao executivo, estar-se-ia fazendo apenas com que a lei fosse cumprida, e não invadindo o Poder Discricionário da Administração Pública.

Em seu livro "Manual de Direito Administrativo", o autor Carvalho Filho ao falar das limitações do poder discricionário, brilhantemente registrou:

*"A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivam.*

*Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei*

expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. (destaquei.)

Em relação à alegação da ré Lanchonete Franco LTDA. - ME em fls. 282/284, de que firmou contrato com a Administração Pública anteriormente à vigência da lei 8.666/93, tem-se que o prazo de locação do referido contrato era de 48 meses, sendo certo que este prazo já se exauriu. Sendo assim, eventual renovação do contrato já se sujeitaria à lei 8.666/93, que entrou em vigor no dia 21 de junho de 1993, abrangendo-o.

Nesse passo, versa o art. 6º da LINDB:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (destaquei)."

Quanto à Lei Municipal nº 2.667/88, juntada em fl. 293, tem-se que esta não foi recepcionada pela Constituição Federal, haja vista que a carta magna prevê em seu art. 37, XXI, o seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaquei).

Ante o exposto, confirmando a liminar parcialmente deferida em fls. 195/196 **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para:

1. DETERMINAR que o Réu Município de Conselheiro Lafaiete abstenha-se de firmar qualquer nova concessão de uso de lojas ou "boxes" do terminal rodoviário de Conselheiro Lafaiete, bem como prorrogar quaisquer concessão atualmente em curso em referido Terminal Rodoviário, sem que se realize prévia licitação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por contrato firmado em desacordo à decisão;

2. DETERMINAR que, após o trânsito em julgado desta, o Réu Município de Conselheiro Lafaiete deflagre, no prazo máximo de 60 dias, o processo licitatório para a concessão de uso das lojas e “boxes” do terminal rodoviário de Conselheiro Lafaiete e, findo este, convoque os licitantes vencedores para celebração dos respectivos contratos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada, por ora, à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sem prejuízo das sanções cíveis e criminais pelo descumprimento;
3. DETERMINAR que, após o trânsito em julgado desta e finda a licitação supracitada, o Réu Município de Conselheiro Lafaiete rescinda os contratos de concessão atualmente em vigor (ainda que tenham sido denominados “locação” ou “cessão de bem público”), firmados com os demais requeridos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por contrato, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais pelo descumprimento.
4. CONDENAR os Requeridos, exceto a municipalidade, face sua isenção, ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Conselheiro Lafaiete, 08 de novembro de 2018.

**CÉLIA MARIA ANDRADE FREITAS CORRÊA**  
**Juíza de Direito – em substituição.**



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 26 de julho de 2021.

Ofício nº 388 /2021/PMCL/PROC/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

**“Projeto de Lei que *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE MEDIANTE COBRANÇA POR PREÇO PÚBLICO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”**

Desta forma, solicitamos que seja adotada a devida urgência na tramitação do projeto, conforme o art.63 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes  
Procurador

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**  
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-06-Apo-2021-17:31-035871-1/2